

33º Encontro Anual da Anpocs
26 a 30 de outubro de 2009, Caxambu (MG)

GT 04: Conflitos ambientais, processos de territorialização e identidades sociais.

As Resoluções de Conflito Ambiental no cenário brasileiro

Autor: Rodrigo Nuñez Viégas

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR/UFRJ

Resumo

O presente artigo aborda o tema dos conflitos ambientais sob a perspectiva de que nos últimos anos vem se assistindo a um movimento de redefinição das antigas arenas de tratamento destes conflitos, especialmente da esfera jurídica. Tal redefinição vem sob a forma da difusão de tecnologias de resolução de conflitos ambientais que pretendem a aplicação de métodos de análise e ação que, por sua vez, pressupõem que a falta de instituições mediadoras estaria na origem dos conflitos ambientais. Assim, a paz e a harmonia deveria provir de um processo de tecnificação de seus tratamentos com base em regras e manuais, bem como através de táticas de negociação capazes de prover ganhos mútuos para as partes envolvidas. O interesse desse artigo é promover uma análise crítica da “importação” e uso cada vez mais corrente de métodos de Resolução Negociada, tais como “negociação direta”, “conciliação”, “facilitação”, “mediação” e “arbitragem” no âmbito dos casos de conflitos ambientais. Busca-se, em específico, discutir em que medida esse repertório de procedimentos de resolução negociada de conflitos, utilizado por instituições públicas e, principalmente, por entidades privadas, estaria promovendo um esvaziamento da esfera pública ao recair para uma instrumentalização privada, contratual, de questões que envolvem diretamente a natureza difusa e indisponível do direito de todos ao meio ambiente. Assim, estaria destinando-se aos conflitos ambientais um “tratamento” despolitizante voltado majoritariamente aos agentes neles diretamente envolvidos.

Palavras-chave: Meio ambiente; Resoluções de Conflito Ambiental; esfera pública brasileira; público e privado no Brasil; participação popular.

“Negociata é todo bom negócio para o qual não fomos convidados.”

Apparício Torelly (o "Barão de Itararé").

Introdução

Discussões sobre “problemas ambientais” e sobre “questões ambientais” em geral têm ganhado bastante relevo nos dias de hoje. Tais temas entraram nas agendas de debate público e privado, seja por parte de ONGs, governo, empresariado, comunidade acadêmica e sociedade civil como um todo. Assuntos como impactos ambientais, riscos ambientais, danos ambientais, dentre outros, representam velhos problemas que antigamente não eram lidos como propriamente “ambientais”, mas que passam a tomar essa conotação e a fazer parte de um discurso que domina amplamente um novo campo de discussão ambiental.

O surgimento dessas questões ambientais é um exemplo de um processo mais geral de surgimento de “novas questões públicas”, em que se supõe que as mesmas não se auto-materializam, tornando-se públicas à medida que são veiculadas por indivíduos e grupos: elas emergem de um processo de construção pública que envolve disputas técnicas e políticas, onde há um processo conflituoso em meio ao qual certas questões, antes entendidas com base em categorias “econômicas”, “sociais” ou “políticas”, ganham novo significado nas arenas públicas.

As questões ambientais emergem como nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos e podem ser vistas nas seguintes instâncias: nas novas áreas jurídicas; nas escolas; dentro das empresas; e na sociedade civil - associações de moradores, sindicatos etc. (Lopes 2006). É por essa via que se constrói uma percepção social de algumas dimensões da experiência coletiva como “ambientais”. (Fuks 2001 1996; Guivant 1998a 1998b).

Dentro do campo ambiental¹, marcado por seus problemas ambientais, relações de concorrência e disputa de poder entre agentes neles situados se estabelecem. Em meio a lutas simbólicas e de poder, tais agentes se esforçam para manter ou transformar a estrutura das relações existentes no campo, legitimando ou deslegitimando práticas sociais ou culturais, tudo isso levando em consideração os volumes diferenciados de poder, capital material, que esses possuem. Essas lutas simbólicas e de poder entre os agentes sociais derivadas dos distintos tipos de relações por eles mantidas com seu meio natural vêm a desencadear muitas vezes o que se convencionou chamar de “conflitos ambientais”, i.é, conflitos pelo controle dos recursos naturais, conflitos derivados dos impactos ambientais e sociais decorrentes de determinados usos, conflitos ligados aos usos e apropriações dos conhecimentos ambientais etc. Ao analisar o meio ambiente como um terreno contestado material e simbolicamente, Acselrad (2004) elabora a noção de conflitos ambientais como aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos.

A presença do conflito ambiental na vida social tem levado a busca pela criação de dispositivos que visem dar conta do mesmo, no sentido de cessá-lo ou, em última instância, de mitigá-lo. Este tem sido um tema que vem ocupando a agenda de trabalho de instituições públicas, privadas e de organizações não governamentais, em face de seu grau de inter-relação e, principalmente, pelo fato do meio ambiente ser considerado um bem inapropriável, indisponível e de titularidade difusa.

Dentro desse contexto, poder-se-ia falar na recente formação de um sub-campo da “resolução negociada” dentro do campo ambiental. Se o campo ambiental poderia ser definido pela disputa pelos “atributos relacionais do território”, o sub-campo da resolução negociada seria caracterizado pelo fato de

¹ A construção de tal termo no presente texto é elaborada analogamente aos “campos” definidos por Bourdieu, tendo como base sua formulação da “noção de campo”, explicitada e desenvolvida em várias de suas obras, onde podem ser encontradas suas definições dos campos “jurídico” e “político”, por exemplo. Para maiores esclarecimentos sobre a última Ver Bourdieu, 1989 e 1997.

que nele certos atores apresentam-se como dotados de autoridade para dirimir litígios, contribuindo, conseqüentemente, para uma reconfiguração relativa das regras do jogo vigentes no campo ambiental (Acselrad 2006: 4). Neste sub-campo, seus empreendedores institucionais teriam por prática habitual questionar a esfera judicial “ e promover as tecnologias da resolução negociada, disputando entre si a autoridade/perícia legítima para arbitrar os conflitos especificamente ambientais” (Id Ibidem: 6).

O objetivo do presente trabalho é promover uma reflexão crítica sobre os efeitos da introdução do uso de métodos de resolução negociada em casos de conflitos ambientais e seus reflexos na esfera pública brasileira; busca-se, em específico, discutir em que medida esse modelo de “conciliação” e “harmonia”, próprio das Resoluções de Conflito Ambiental, estaria atribuindo à questão ambiental brasileira uma dimensão política pertinente à escolha de estratégias de desenvolvimento ou, pelo contrário, estaria buscando retirar tal debate da esfera pública, destinando os conflitos a um “tratamento” despolitizante voltado majoritariamente aos agentes neles diretamente envolvidos. O material bibliográfico utilizado contou tanto com a bibliografia “técnica” produzida por autores e instituições que propõem formas específicas de vincular (ou desvincular) meio ambiente e conflito social, bem como a literatura acadêmica pertinente ao assunto, que abrange tanto críticos quanto apologetas dos mecanismos de resolução de conflitos. Tal material foi manuseado a partir de literatura impressa e de fontes contidas na Internet.

Resolução de Conflitos – as experiências nacionais

O uso de métodos de resolução de conflitos no caso brasileiro é bastante incipiente quando comparado à literatura internacional, rica em métodos de apoio à negociação ou sobre a mediação de conflitos. Em diversos países como Estados Unidos, Canadá, China, França, Inglaterra, Noruega, Espanha etc., o instrumento de resolução de conflitos é bastante utilizado.

O repertório de procedimentos de resolução negociada de conflitos é relativamente diverso. Segundo o Departamento de Desenvolvimento Sustentável da FAO (*Food and Agriculture Organization of United Nations*), os

principais instrumentos seriam: a negociação direta; a conciliação; a facilitação; a mediação; e a arbitragem. Tal tipologia de práticas de resolução negociada não é consensual, bem como as definições de cada uma delas. De qualquer forma, para fornecer referências gerais sobre as diferentes formas de resolução de conflito ambiental propostas, descrever-se-á, na tabela abaixo, como a FAO define algumas categorias.

TABELA I - MODALIDADES DE RESOLUÇÃO NEGOCIADA²

<p>Negociação direta</p>	<p>Processo pelo qual as partes em disputa encontram-se com o intuito de chegar a uma resolução mutuamente aceitável. Cada parte representa seus próprios interesses.</p>
<p>Conciliação</p>	<p>Processo pelo qual um ente externo ao conflito une as partes em disputa para discutirem entre si. Ao contrário da mediação, a conciliação normalmente conota somente um envolvimento preliminar pela parte de fora do conflito. Conciliadores usualmente não assumem um papel ativo no sentido de resolver a disputa, mas podem ajudar com a colocação de uma agenda, mantendo um registro (gravação) e administração, podendo também atuar como “mediadores” quando as partes não se encontram diretamente, ou como um “moderador” durante encontros diretos.</p>
<p>Facilitação</p>	<p>Similar à conciliação, constituindo uma forma menos ativa de mediação. Facilitadores podem atuar como moderadores em grandes encontros, assegurando que todos sejam capazes de falar e serem ouvidos. Não é esperado deles que ofereçam suas próprias idéias ou que participem ativamente conduzindo as partes em direção a um acordo. Facilitação pode também ser aplicada no nível <i>one-to-one</i>, para guiar um indivíduo através de processos estratégicos, tais como solucionando, priorizando e planejando o problema.</p>

² Tradução própria.

<p style="text-align: center;">Mediação</p>	<p>Processo durante o qual as partes em disputa dialogam (conjuntamente e também reservadamente) com uma terceira parte exterior ao conflito em quem confiam, sendo neutra e independente (o mediador), para explorar e decidir como o conflito entre eles será resolvido. O mediador auxilia as partes a chegar a um acordo, porém não possui nenhum poder de impor um resultado sobre eles. A mediação seria comumente definida como um processo de ajuste de conflitos no qual uma parte de fora do conflito supervisiona a negociação entre duas partes em disputa. O mediador é uma parte neutra que, embora não tendo capacidade de dar um julgamento, atua de certa forma como um facilitador no processo de busca por um acordo. A qualidade central do mediador tem sido descrita por “sua capacidade para reorientar as partes em direção um do outro, não pela imposição de regras sobre eles, mas auxiliando-os para que alcancem uma percepção nova e compartilhada de seu relacionamento, uma percepção que redirecionará suas atitudes e disposições em direção um ao outro”.</p>
<p style="text-align: center;">Arbitragem</p>	<p>Geralmente usada como uma alternativa menos formal de ir para o tribunal. Esse é um processo no qual um ente ou júri neutro, e não envolvido no conflito, encontra-se com as partes em disputas, ouve as apresentações de cada lado e faz uma sentença ou uma decisão. Tal decisão pode ser aplicada nas partes se eles previamente concordarem com a mesma. Ao contrário do tribunal, as partes em disputa podem participar escolhendo o árbitro (que é com frequência um <i>expert</i> no assunto de sua disputa) e determinando as regras que governam o processo. Audiências de arbitragem são geralmente mantidas privadamente. Algumas vezes as partes em disputa usam um processo combinado conhecido como “med-arb”, a fim de manter as vantagens tanto da mediação quanto da arbitragem. Se o mediador não estiver sendo bem sucedido</p>

	na resolução da disputa por meio de acordo entre as partes, então o mediador torna-se um árbitro com o poder de emitir uma decisão.
--	---

Fonte: *Sustainable Development Department of FAO (Food and Agriculture Organization of United Nations)*

Certos autores, por exemplo, com base na Teoria dos Jogos desenvolvem a análise de confrontos (Howard 1999), a teoria do Drama (Bryant 1998), o *hypergame* (Bennett 1998) e vários outros métodos de apoio à resolução de conflitos. Tais métodos possuem uma tônica no que diz respeito a seus objetivos principais: todos anseiam por rapidez e efetividade de resultados; redução de custos administrativos e judiciais; redução de duração e reincidência dos litígios; facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos; e transformação e melhoria das relações sociais. Nessa literatura, é comum mencionar-se os tribunais “abarrotados”, a demora e a dificuldade de se chegar a uma solução definitiva e o risco de um ente não conseguir “levar nada”, dado poder “perder” integralmente caso não haja negociação prévia³. Outra forma de justificação para o uso desse método é idéia de que submeter os litígios ambientais à apreciação de *experts* concederia maior confiabilidade e celeridade à resolução dos litígios.

Como dito anteriormente, no caso do Brasil, na área do meio ambiente, não há uma tradição sobre resolução de conflitos. No entanto, os conflitos aparecem na literatura como bases para a construção da política ambiental. Bredariol (2001) chama a atenção para a relação entre “conflito ambiental” e “política pública” nos diversos momentos da história em que casos concretos de conflito ambiental foram cruciais para a criação de leis de política ambiental, como a de controle da poluição industrial, de agosto de 1975, assim como para a criação de órgãos ambientais, tais como a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente do Ministério do Interior - no ano de 1973, entidade gestora da

³ Nader (1994) enxerga um período de cerca de trinta anos de mudanças crescentes (de 1975 até a atualidade), com a criação e expansão do uso da Resolução Alternativa de Disputa (ADR), ou estilos conciliatórios, como parte de uma política de pacificação em resposta aos movimentos da década de 60, que lutavam pelos direitos em geral; É dentro desse processo que se transfere a retórica de “justiça” para a de “harmonia”. Ver. NADER, L. “Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, nº 29, 1994, pp.18-29.

Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil até a criação do IBAMA, pela lei 7735, e do MMA, ambos em 1989, o que reestruturou a política ambiental brasileira.

Parte do interesse atual sobre resolução de conflitos se deve a tendências que se identificam na política ambiental e a inovações trazidas pela legislação. As inovações da legislação, que interessam aqui, são aquelas trazidas pela Lei de Recursos Hídricos de 1997 e pela Lei de Crimes Ambientais de 1998. A primeira traz as figuras da agência e do comitê de bacias, nas quais se atribui aos comitês o poder de arbitrar conflitos de usos da água e as decisões de definição de políticas e gestão que se fariam de maneira compartilhada. A segunda traz a responsabilização da pessoa jurídica, as penas de prestação de serviços à comunidade ou a compensações que se realizariam através do “pagamento à vítima, ou a entidade pública ou privada com fim social”, além dos termos de ajustamento de conduta, previstos para o controle de atividades poluidoras.

Para a regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, vêm sendo editadas e re-editadas medidas provisórias que prevêm a assinatura de Termos de Ajuste de Condutas - TAC entre atividades poluidoras e órgãos de controle ambiental ou com o Ministério Público.

O TAC, uma forma extrajudicial de resolução de conflito, surgiu como um instrumento que permite aos órgãos públicos legitimados propor e celebrar um compromisso de “acertos” ou “ajustamentos” com entes cuja conduta não está ajustada às exigências legais, dando prazos compatíveis com o caso concreto, variando de 90 dias a três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período. Esse compromisso configura-se como um título executivo extrajudicial que tem por objetivo solucionar conflitos de maneira alternativa à propositura de Ação Civil Pública - ACP, proporcionando a ampliação do acesso à justiça. Há um relativo consenso em torno do fato de que as especificidades do TAC, como instrumento de atuação, resultam em vantagens significativas em relação à sentença judicial oriunda de uma ACP. Primeiro, porque evita a burocratização do processo judicial, e, depois, porque o TAC é mais flexível, haja vista ser construído a partir de negociações com técnicos e amparado por universidades e instituições de saúde e meio ambiente, o que permite a adoção de soluções

técnicas criativas em relação a contextos específicos. Entretanto, o TAC não passou por um efetivo processo de normatização. Em relação à área ambiental, o TAC é alvo de grandes discussões internas ao Ministério Público, em especial no interior da Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA).

No campo da política ambiental, no esforço de reforma do Estado ou mesmo por omissão deste, há uma forte tendência em se estabelecer a gestão ambiental com base em mecanismos tripartites – Estado, Mercado e Sociedade – nos quais as palavras de ordem são a parceria e negociação.

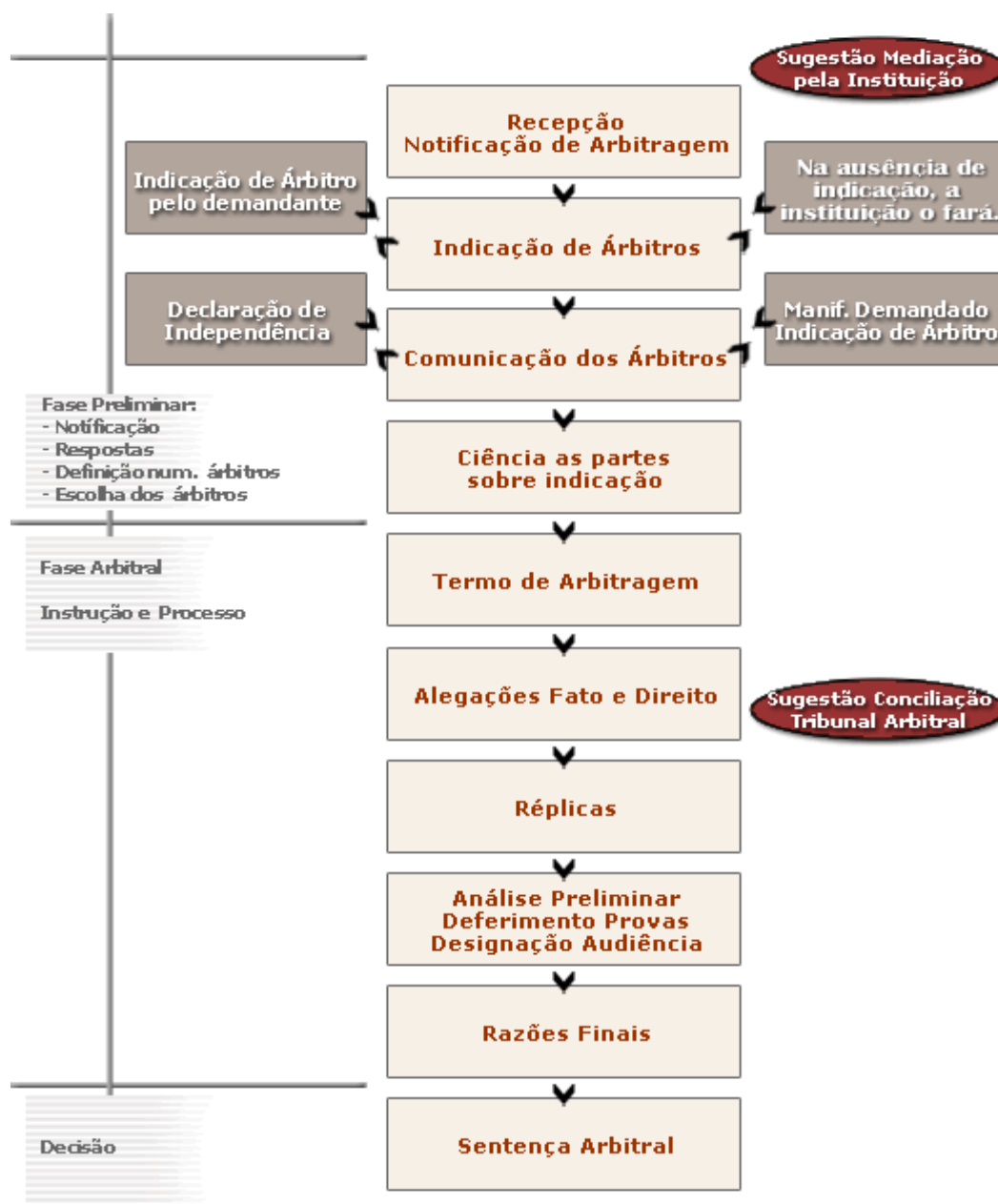
Segundo Couto e Carvalho (2002), os estudiosos do direito processual têm procurado, nas últimas décadas, formas ou métodos alternativos para a solução de litígios individuais ou de massa (que envolvem direitos difusos e coletivos). Busca-se um instrumento político de pacificação social que seja hábil a prestar a efetivação da tutela perseguida pelos jurisdicionados. É nesse quadro que surgem formas alternativas de solução de conflitos intersubjetivos, difusos e coletivos, que se apresentam através dos institutos de arbitragem e de técnicas diversificadas de composição amigável, tais como a transação, a conciliação e a mediação.

Disciplinada no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, a “arbitragem”, outra forma de resolução de conflito, consiste em um método alternativo ao sistema jurisdicional estatal de solução de conflitos, em que o litígio é dirimido por árbitros indicados pelas próprias partes, e não por juízes togados. Segundo os autores, as principais vantagens do sistema arbitral como método de distribuição de riqueza são a presteza e o maior aprofundamento técnico que pode proporcionar às partes na solução dos conflitos.

Para que haja a formação válida do juízo arbitral, que será um “acordo de vontades entre as partes”, denominado “convenção de arbitragem”, deverá existir: a *capacidade de contratar* das partes que acordam a submissão de eventuais conflitos à arbitragem; e a natureza patrimonial e disponível dos interesses objeto de tais conflitos. É mediante tais instrumentos, de natureza eminentemente contratual, que as partes acordam em abrir mão da jurisdição estatal e submeter seus conflitos a juízos arbitrais. Assim, é indispensável a

capacidade de contratar das partes, para que possam, no exercício de sua autonomia privada e mediante a “convenção de arbitragem”, validamente dispensar a jurisdição estatal e comprometer-se à instauração do juízo arbitral.

A tabela seguinte sugere as etapas ideais do fluxo de um processo de arbitragem:



Fugir aos tribunais utilizando-se da ferramenta da arbitragem como estratégia de fugir da lentidão e dos altos custos do sistema judiciário brasileiro tem ocorrido com grande freqüência. Um número cada vez maior de empresas do porte da Petrobrás, Embratel, General Electric etc. usam a arbitragem como

forma de acelerar a solução de suas divergências contratuais. Entretanto, essa busca por uma desvinculação da obrigatoriedade da via jurisdicional no direito ambiental, considerado menos célere e nem sempre tecnicamente apto para o deslinde de questões multidisciplinares (cuja compreensão demanda conhecimentos específicos de diversos domínios do saber) acaba por retirar cada vez mais da esfera pública a natureza difusa e indisponível do direito de todos ao meio ambiente, recaindo cada vez mais para uma instrumentalização privada, contratual, do mesmo.

Uma breve leitura do histórico das políticas sociais no Brasil nos é profícua para entendermos a afirmação supracitada.

O Público e o Privado nas Políticas Sociais

As relações público-privado nas políticas sociais no Brasil podem ser analisadas a partir dos movimentos com relação ao grau de universalidade no atendimento dos serviços sociais.

Nessa discussão, sobretudo o caso da saúde é paradigmático, pois evidencia a evolução das políticas sociais no Brasil em direção à universalização do acesso aos serviços sociais. Dada a crescente participação da medicina previdenciária em relação às ações de saúde pública, a expansão dos serviços de saúde deu-se, desde a década de 30, em benefício dos segurados da Previdência Social. Dessa forma, seu grau de universalização e uniformidade evoluiu *pari passu* com a ampliação da cobertura previdenciária.

O ponto culminante da ampliação do acesso aos serviços de saúde se dá com a criação, em 1987, do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde - SUDS, que deu origem ao Sistema Único de Saúde - SUS, que atende, indiscriminadamente, a qualquer cidadão brasileiro.

Por outro lado, a ampliação da oferta de serviços públicos de saúde se dá com a participação crescente do setor privado, através de convênios, o que é uma outra dimensão da relação público-privado nas políticas sociais. Cabe aqui observar que, mais do que a questão da estatização *versus* privatização, o que

importa considerar são as formas específicas em que se dão as relações entre o Estado e, no caso, as empresas do setor de saúde.

A mesma tendência universalizante verifica-se em alguns outros serviços sociais básicos, como a educação de primeiro grau, o abastecimento de água e, em menor escala, a urbanização de áreas residenciais.

Esse processo universalizante, no entanto, não se dá sem problemas. Em particular, a magnitude dos desassistidos e a relativa escassez de recursos, que têm que ser disputados com os chamados investimentos produtivos, provocam uma queda da qualidade dos serviços, paralelamente à ampliação da cobertura. Os efeitos dessa queda de qualidade são condicionados pelo nível de extrema desigualdade social, característico da sociedade brasileira. Além das características estruturais da sociedade brasileira, as recentes transformações da situação mundial, em particular a crise dos Estados Nacionais, têm profundas implicações sobre as relações entre o público e o privado, tanto em geral, quanto em termos da política social. Em países como o Brasil, marcados pelas já mencionadas desigualdades sociais profundas, essas implicações são ainda mais sérias.

Seja como for, como esses processos influenciam as relações entre o público e o privado? Fundamentalmente, provocando a redução da capacidade do Estado de agir no sentido público, tal como, com todas as suas limitações, tem sido entendido esse conceito no passado recente. O resultado dessa dinâmica é a tendência crescente da privatização desses serviços.

Todo esse processo de “privatização” nos lembra Bauman (2001) quando o mesmo apregoa que “a verdadeira libertação requer hoje mais, e não menos, da ‘esfera pública’ e do ‘poder público’” (p.62). O que autor quer dizer com essa afirmação – que tem como pano de fundo sua discussão acerca do individualismo na transição entre a primeira modernidade, ou “modernidade sólida”, e a segunda modernidade, ou “modernidade líquida” -, é que nos dias de hoje os principais obstáculos que devem ser examinados urgentemente estão ligados às crescentes dificuldades de traduzir problemas privados em questões públicas, de condensar problemas intrinsecamente privados em interesses públicos que são maiores que a soma de seus ingredientes individuais. Na “modernidade sólida”, esperava-se que o perigo viesse e os golpes fossem

desferidos do lado “público”, sempre pronto a invadir e colonizar o “privado”, o “subjetivo”, o “individual”. Para Bauman, muito menos atenção – quase nenhuma – foi dada aos perigos que se ocultavam no estreitamento e esvaziamento do espaço público e à possibilidade da invasão inversa: a colonização da esfera pública pela privada. A história da emancipação moderna desloca-se de um confronto com o primeiro perigo para um confronto com o segundo perigo. Agora é a esfera pública que precisa desesperadamente de defesa contra o invasor privado – ainda que, paradoxalmente, não para reduzir, mas para viabilizar a liberdade individual. A mesa foi virada, por assim dizer: a antiga tarefa da teoria crítica foi invertida, pois a mesma costumava deter-se na tarefa de defender a autonomia privada contra as tropas avançadas da esfera pública, soçobrando sob o domínio opressivo do Estado onipotente e impessoal e de seus muitos tentáculos burocráticos. Hoje a tarefa é defender o evanescente domínio público.

Na concepção republicana de esfera pública, para a qual se tem como referência o trabalho de Arendt (2007), a política apresenta-se como esfera constitutiva do processo de socialização como um todo: a política representa o meio no qual os membros de uma comunidade internalizam seus compromissos de reciprocidade para com os demais, se constituindo dessa forma como cidadãos. O espaço público tem, para a visão republicana, uma importância central: aqui esta esfera não representa mais o campo de disputa por posições de poder como na concepção liberal; a esfera pública torna-se a arena da auto-organização da sociedade como comunidade política de iguais (Arendt 1995: 59). Por isso, a esfera pública deve ser de tal forma revitalizada até que nela se constituam as bases para o ressurgimento das virtudes cívicas e para a emergência de uma auto-administração descentralizada da vida social contra as tendências à fragmentação e ao privatismo (Habermas 1992b). Para os republicanos, portanto, não há diferenciação normativa e analítica entre os planos da vida social e da vida política: a sociedade deve ser de saída sociedade política. Contra o crescimento incontrolado do poder administrativo e os partidos que se tornaram caudatários e dependentes do Estado, a sociedade deve se organizar para resgatar novamente o Estado e fazer dele uma continuidade inseparável de si própria (Habermas 1992a: 360).

É seguindo essa percepção de Arendt que caminha Bauman (2001) ao preconizar a adaptação da *Ágora*⁴ aos indivíduos livres e à sociedade livre, interrompendo ao mesmo tempo sua privatização e despolitização, no intuito de restabelecer a tradução do privado para o público. Em Bauman, também encontramos o argumento de uma desconstrução da política, tendo em vista as dificuldades de tradução entre a esfera privada e a pública e as conseqüências de sua autonomização e privatização. Para o autor, o público recuou para buscar abrigo em lugares politicamente inacessíveis e o privado está a ponto de retirar-se para a própria auto-imagem.

Contra a concepção republicana, Habermas (1990) argumenta que a força sócio-integrativa que emana das interações comunicativas voltadas para o entendimento e que têm lugar no mundo da vida não migram imediatamente para o plano político, permitindo a concretização, nesse nível, de uma comunidade de cidadãos iguais e virtuosos. O poder conferido à sociedade civil e o próprio campo de construção, num sentido genérico, da soberania popular, não devem estar associados, segundo o autor, à idéia de um povo concreto que tem no estado sua corporificação institucional. A soberania popular deve preservar um caráter estritamente procedural. Mantém-se, ainda, a distinção entre a esfera societária e a esfera política e o estado. Assim, a influência da sociedade civil se concretiza de forma anônima e difusa por meio da existência de uma esfera pública transparente e porosa, permeável às questões originadas no mundo da vida. Somente através da mediação dos processos institucionais de formação da opinião e da vontade é que o poder de influência da sociedade civil deve chegar ao Estado, não mais a contraparte institucional da sociedade civil, como na concepção republicana, mas a esfera com competências funcionais e políticas delimitadas pelo direito e pela lei.

Para cada uma dessas concepções da esfera pública, a resolução de conflitos assumiria formas distintas. Na visão republicana, nela incluídos Arendt e Bauman, esses instrumentos de resolução representariam um processo de privatização do espaço público, onde questões públicas, como o caso do meio

⁴ Para Bauman, a *Ágora* é o ambiente que uniria novamente o interesse público e privado; ela é o lugar de encontro, debate e negociação e entre o indivíduo e o bem comum.

ambiente, estariam sendo resolvidas, negociadas dentro de um círculo fechado de atores envolvidos em um conflito/litígio e que estariam representando interesses privados. Para esta concepção, a resolução de conflitos acabaria por ser mais um empecilho para o processo idealizado de aproximação entre a sociedade e o Estado. Já a perspectiva do modelo discursivo de Habermas veria a Resolução dos Conflitos como uma questão originada na mediação entre os impulsos comunicativos do mundo da vida e os domínios sistêmicos e institucionais, que ganha relevo na esfera pública política, uma “caixa de ressonância” na qual os problemas ambientais seriam percebidos, tematizados e dramatizados. Daí, por influência e vontade da sociedade, esses problemas seriam debatidos por públicos mais amplos do que os imediatamente envolvidos em suas questões, podendo chegar ao Estado.

O presente trabalho se deterá sobre as elucubrações geradas a partir das concepções republicanas da esfera pública para discutir as resoluções de conflito ambiental.

Diferentes cenários na rede brasileira

Outra questão a ser problematizada acerca do tema Resolução de Conflitos Ambientais funda-se em saber que diferentes efeitos os modelos "importados" de resolução acabam tendo em interação com a realidade social brasileira.

As iniciativas de soluções extrajudiciais para conflitos de cunho ambiental do Direito Comparado brasileiro seguem o exemplo de flexibilização da natureza difusa e indisponível do direito ambiental, como são o caso do direito francês e do norte-americano. O primeiro, por exemplo, possui um dispositivo judicial chamado *contrat de blanche*, no qual se estabelecem condições especiais de funcionamento para um ramo da atividade econômica, conjugando-a com a proteção ao meio ambiente. Trata-se da elaboração concertada de programas de redução de poluição em contrapartida a uma ajuda financeira aos industriais para a despoluição. O segundo apresenta a *environmental dispute resolution*, que consiste na existência de várias medidas consensuais para acomodar

conflitos ambientais, envolvendo todos os interessados. Para se instalar um aterro sanitário numa determinada localidade, por exemplo, necessita-se de um acordo entre o empreendedor e a comunidade local. Tais negociações são obrigatórias e recebem assistência técnica e supervisão geral de um conselho que congrega representantes do governo, da indústria e da sociedade civil. Não havendo acordo, o Conselho determina uma arbitragem, cuja decisão vincula o empreendedor e a “comunidade hospedeira”.

Frente ao exposto, lança-se a dúvida: estaria o domínio público brasileiro preparado para dar conta de uma operacionalização das questões ambientais com instrumentos extrajudiciais para conflitos de cunho ambiental de maneira semelhante a essas experiências internacionais?; estariam esses instrumentos extrajudiciais aptos a lidar com as características do domínio público no Brasil, marcado pela desigualdade política, jurídica e social entre as partes? (DaMatta 1983); seriam eles capazes de superar um desenvolvimento histórico que se caracteriza, por um lado, por uma específica acumulação da exclusão de largos segmentos da sociedade do acesso aos direitos civis e, por conseguinte, pela extensão da desigualdade e da exclusão sócio-econômica ao âmbito do direito (da força da lei)? (Misse 2003).

Para responder tais inquirições é imprescindível ter em mente que o processo civilizatório brasileiro é marcado pela produção de narrativas e de experiências que realizaram uma apropriação peculiar do projeto moderno, particularmente no tocante ao princípio da igualdade. Esse contexto possibilitou a construção de representações e experiências associadas à construção do princípio da igualdade de uma forma diferenciada daquela elaborada pela modernidade e pelo iluminismo.

Os trabalhos de vários pesquisadores (Duarte 1966; Holanda 1995; Vianna 1973; DaMatta 1983; Fernandes 1975) levam-nos a pensar a organização do sistema de relações sociais construído no Brasil, onde, ao longo da história nacional, ocorreu a importação de leis e modelos de governo que não refletiram e nem refletem a experiência e a prática de ampla parcela da nossa população.

De forma resumida, aqui se quer passar a idéia de que no Brasil encontramos a produção de um tecido social que não se enquadra

imediatamente e plenamente no modelo ideal produzido pelas sociedades modernas e liberais. O modelo social e econômico da modernidade não se encontra plenamente instalado na sociedade brasileira, assumindo características peculiares haja vista seu casamento com o modelo patrimonialista e a sua apropriação do conceito de igualdade. Entretanto, nos grandes centros urbanos prevalece o modelo moderno, constituindo um espaço público definido pela sociedade moderna e liberal se associam à organização do social na qual o público se encontra separado do privado, o sistema produtivo se assenta na propriedade privada e a impessoalidade predomina nas relações entre as pessoas. Ainda, a organização subjetiva das pessoas é regida por uma representação identitária em que sobressai o individualismo. Isto acontece, pois a lógica do capital que rege o mundo do trabalho necessita, para ser implementada e sustentada, da organização de subjetividades constituídas segundo os modelos identitários da subjetividade individualizada.

Os apologetas de soluções extrajudiciais para conflitos de cunho ambiental (na maioria instituições sediadas em países centrais, voltadas para a “capacitação” de entidades e comunidades de países periféricos; juristas; e técnicos de empresas de consultoria ambiental, como afirma Cappelletti 1994), apontam para a visão de que o Brasil na atualidade impescinde de possuir uma grande entidade representativa no campo das Resoluções Negociadas, a exemplo da *American Arbitration Association*, da *International Chamber of Commerce*, de Paris, da *The London Court of International Arbitration* e outras entidades do mesmo nível.

O que não é levado em conta no discurso de tais apologetas é a construção histórica de cada país. O relativo bom funcionamento das experiências americanas no que tange as resoluções de conflito, por exemplo, deve-se muito a sua construção histórica, segundo a qual, desde os anos 70, os Estados Unidos intervieram na área social regulamentando a ação dos diversos agentes, criando estruturas especializadas e com autonomia para as novas áreas reguladas. A partir de 1981, ocorreu o alívio regulatório com a política de desregulamentação e cortes nos orçamentos das agências, dentre elas as ambientais, que funcionam com diferentes graus de autonomia administrativa e financeira, de suporte político no Congresso e de consistência tecnológica.

Dessa forma, os Estados Unidos exercia seu poder regulatório através de agências independentes e especializadas e relativamente autônomas, que se encaixam perfeitamente no conjunto de valores típicos da sociedade americana, que limitavam a intervenção do Estado aos casos de “falha de mercado”. Todo esse processo de resolução, negociação, mediação de conflito tem dado certo em função de instituições neutras e que têm infra-estrutura (conhecimento técnico, poder de fiscalização) e, acima de tudo, possuem respaldo por parte do Congresso americano através do *U.S. Institute for Environmental Conflict Resolution*.

Já o Brasil, durante a maior parte dos anos do século XX, experimentou forte intervenção estatal na vida da população e na economia. Foram 45 anos de regime fechado, estes contabilizam 15 anos de regime Vargas e mais 20 de regime militar, além dos regimes que viveram na sombra de leis que inibiam até a livre iniciativa nacional, e nem se cogitava a existência de agências independentes e especializadas e relativamente autônomas. Contudo, com o processo de redemocratização do país, a partir dos anos 80, muita coisa vem se transformando. A experiência dos movimentos sociais brasileiros surgidos nesse processo de redemocratização e de luta contra o regime autoritário propiciou a busca por políticas públicas favorecendo uma maior participação popular. A Constituição de 1988 estimula tais práticas. Essa seria uma nova forma de gerir a coisa pública, e o conjunto do Estado vai nessa direção. As metodologias de resolução de conflito são fruto dessa abertura democrática e que veio a ter respaldo na ordem das políticas públicas durante a ECO-92, onde o princípio por detrás da criação de regras negociadas está ancorado até mesmo na Agenda 21⁵.

⁵ . Por exemplo, o Capítulo 28 - “Iniciativas das autoridades locais em apoio à Agenda 21” - convoca as autoridades locais a entrar em diálogo com seus cidadãos, organizações locais e empresas privadas na adoção de “uma Agenda 21 local”: “Por meio de consultas e da promoção de consenso, as autoridades locais ouvirão os cidadãos e as organizações cívicas, comunitárias, empresariais e industriais locais, obtendo assim as informações necessárias para formular as melhores estratégias”.

No Capítulo 23, intitulado “O Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais”, reconhece-se que: *um dos pré-requisitos fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável é a ampla participação da opinião pública na tomada de decisões. Ademais, no contexto mais específico do meio ambiente e do desenvolvimento, surgiu a necessidade de novas formas de participação. Isso inclui a necessidade de indivíduos, grupos e organizações de participar em procedimentos*

No entanto, nem sempre as formas e os instrumentos participativos oferecidos por essas políticas encontram eco nas práticas da população ou na pequena política local. E nem sempre as propostas políticas democráticas sabem lidar com as demandas da população. A etnografia de situações como as de conselhos municipais de meio ambiente e de audiências públicas pode mostrar os efeitos de dominação exercidos pela presença técnica de expertise, bem como o abafamento e a falta de espaço de diálogo com o saber leigo. Diante disso, pode-se dizer que a preocupação por estabelecer um ambiente de negociação, de participação coletiva, em que os volumes diferenciados de poder, capital material e social, entre os agentes envolvidos sejam bem manejados de modo a criar um local democrático, igualitário, em que todos tenham poder de se fazer ouvir, é um dos grandes desafios para os promotores dessas técnicas negociatórias.

Todo o “embaralhamento” histórico vivido no Brasil entre público/privado e seu respaldo no desigual acesso a participação social nos processos de tomada de decisão pública dificulta, mas não torna o país incapaz de manejar ou operar com os métodos de resolução de conflito, em específico o ambiental. Um fato importante que deve ser esclarecido é que, para além de influências exógenas – métodos provindos de experiências internacionais -, a busca por resoluções de conflitos se dá também em função de fatores endógenos – o que Bredariol (2001) evidenciou quando ressaltou a relação entre “conflito ambiental” e “política pública”. Ou seja, há hoje no Brasil “problemas ambientais” que acabam por requerer novas políticas ambientais, e que acabam, ao fim e ao cabo, por recorrerem a tais tipos de métodos.

O que deve ser realizada, por certo, é uma problematização acerca da real capacidade de resolução de tais métodos. E isso deve ser feito tanto sobre as experiências nacionais quanto sobre as internacionais, pois ao dizermos que a prática de resolução de conflitos ambientais no caso brasileiro é bastante incipiente quando comparado à experiência internacional, não implica em dizer necessariamente que não existam problemas relacionados à última.

de avaliação de impacto ambiental e de conhecer e participar das decisões, particularmente daquelas que possam vir a afetar as comunidades nas quais vivem e trabalham.

Conclusões

O meio ambiente é de todos, bem difuso, de modo que as matas podem ser ao mesmo tempo espaço de vida de seringueiros e geraizeiros ou espaço de acumulação e reserva de valor para a especulação fundiária. A água dos rios pode ter distintos usos: pode ser meio de subsistência de pescadores ribeirinhos ou instrumento da produção de energia barata para firmas eletrointensivas. Trata-se de um espaço comum de recursos, sim, só que exposto a distintos projetos, interesses, formas de apropriação e uso material e simbólico de diversos agentes.

Acredita-se que os métodos de Resolução de Conflito Ambiental estão contribuindo para o esvaziamento do espaço público brasileiro, restringindo o tratamento dos conflitos a agentes neles diretamente envolvidos e colaborando para a predominância das resoluções cada vez mais privatizadas das políticas públicas, reflexo de um retraimento do Estado, onde a ideologia neo-liberal tem sido, até certo ponto, injustamente responsabilizada por isso (Nader 1980). Na verdade, para além da influência dessa ideologia, essa redução da capacidade de ação do Estado vem sendo provocada por fatores estruturais bem mais profundos, entre os quais cabe destacar a mencionada redução das taxas de crescimento econômico. A isso vem se acrescentar, ainda, a incapacidade de absorver parcelas significativas da força de trabalho, mesmo em fases de crescimento econômico (Dain 1995)

A tendência predominante tem sido a de transferir responsabilidades do setor estatal para o setor privado, seja através das empresas, seja através das organizações não-governamentais (ONGs). Mas será que o setor privado está à altura dessa tarefa?

As empresas parecem estar crescendo muito mais em função da crise fiscal do Estado do que de sua capacidade produtiva. Os setores sociais engajados numa ação social de novo tipo estão, eles mesmos, em risco de descenso social. Além disso, no caso do Brasil, o setor privado tem escassa tradição de ações de interesse público e forte tendência a se apropriar de parcelas do próprio aparelho estatal.

Entretanto, no que concerne às questões relativas às resoluções de conflito vimos que para além de influências exógenas, existem fatores endógenos demandando pelas mesmas. Porém, a aplicação desses métodos deve ser feita de forma cautelosa e estruturada. O processo de implementação de instrumentos extrajudiciais para resolução de conflitos de cunho ambiental deve ser adaptado às configurações sócio-políticas e econômicas da esfera pública brasileira, haja vista que a última possui formas de sociabilidade no plano Estado-Mercado-Sociedade Civil bastante diferentes dos países dos quais tais instrumentos tem sido importados. No que tange o trato com disputas sobre recursos naturais, as várias abordagens e ferramentas de gerenciamento de conflito não podem ser transferidas de uma cultura ou região para outra, de modo que princípios e valores culturais devem ser operados de maneira diferenciada. Esse é o caso, por exemplo, de uma abordagem com culturas indígenas.

Uma reflexão acerca da viabilidade e efetividade das resoluções de conflito tanto no âmbito nacional quanto internacional deve ser realizada. Nesse processo, certos elementos importantes devem ser levados em conta, e que são de difícil mensuração e avaliação, tais como: a natureza do conflito e o número de partes envolvidas; o estágio em que se encontra o mesmo; até que ponto as partes preferem ser guiadas por suas próprias noções de justiça em oposição a um tipo de padrão objetivo estabelecido; e até que ponto as partes precisam cooperar, implementando ou consentindo com uma solução.

A necessidade de uma avaliação mais rigorosa e abrangente da Resolução de Conflitos Ambientais é aparentemente necessária, principalmente em função: do aumento da demanda por tal avaliação por parte de instituições governamentais (que crescentemente encorajam o uso desses processos); dos próprios operadores das técnicas de Resolução (que esperam aprimorar suas práticas); e dos participantes (que anseiam em determinar se a RCA é uma resposta para suas disputas ou problemas).

A Fundação Willian e Flora Hewlett⁶, apesar de ser uma das expoentes entidades nos Estados Unidos em direcionar esforços para o uso de métodos de resolução de conflitos ambientais e de colaboração, deixa claro que mesmo havendo um sucesso nas taxas de acordos alcançados e de satisfação de participantes, o citado campo possui suas críticas que questionam a conveniência desses processos em dadas instâncias, assim como a incerteza dos resultados ambientais e conexos a longo prazo.

No geral, não obstante a enorme extensão e número casos de resoluções de conflitos ambientais para datar, pouca evidência sistemática foi reunida sobre os métodos empregados, resultados de médio e longo prazos, ou a relação entre modelos de resolução de conflito e os resultados alcançados. Os propósitos da Resolução de Conflitos Ambientais continuam abertos ao debate e até dados descritivos amplos são escassos nesse campo.

No caso brasileiro, é preciso incrementar métodos de ação conjunta entre o Ministério Público e a Administração Pública (como se o primeiro não integrasse a última), buscando melhor eficiência no resguardo do interesse público, da Ordem Econômica e Social, da defesa ambiental e dos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, constitucionalmente assegurados ao cidadão contribuinte.

Além disso, o enfrentamento desses novos tipos de métodos por parte das agências públicas ambientais pode ser facilitado com um tratamento democrático dado às instituições estatais a partir da aproximação com a sociedade civil. As agências ambientais, por exemplo, poderiam melhorar suas capacidades e performances se traçassem parcerias com membros da sociedade civil e aumentassem a participação dos mesmos para propósitos de controle e gerenciamento conjunto dos “problemas ambientais”.

Os métodos de Resolução de conflito ambiental chamam a atenção, de um modo geral, para o fato de que a esfera pública brasileira deve ser revitalizada, por meio do estabelecimento de um ambiente que uniria novamente

⁶ Fonte: *The Willian and Flora Hewlett Foundation, Sustainable Development Department (SD)*. Disponível em: <<http://www.hewlett.org/Archives/ConflictResolution/ConsensusBuilding/>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2008.

o interesse público e privado, o que leva à necessidade de profundos reordenamentos econômicos e sociais. Todavia, só o futuro dirá se seremos capazes de enfrentar esse desafio de forma adequada.

Referências Bibliográficas

ACSELRAD, H. “A Re-volta da Ecologia Política”. In: Henri Acselrad (org.) *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004, pp.294.

_____. “A Resolução Negociada de Conflitos Ambientais na América Latina – a constituição de um campo?”. Rio de Janeiro: Mimeo, 2006.

ARENDT, H. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 10^a ed, 2007.

BAUMAN, Z.. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BENNETT, P., CROPPER, S. and HUXHAM, C. Modelling interactive decisions: the hypergame focus. In: *Rational Analysis for a Problematic World*, J. ROSENHEAD (Org). UK: Wiley & Sons, 1989.

BOURDIEU, P. *La noblesse d'État. Grandes écoles et esprit de corps*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1989.

_____. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papyrus, 1997.

BREDARIOL, C.S. *Conflito ambiental e negociação: para uma política local de meio ambiente*. Tese. (Doutorado em Planejamento Energético/COPPE) Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2001

BRYANT, J. “Analysing Collaboration as a Drama”. *Systemic Practice and Action Research*. v 11, nº 4. London: Plenum Press, 1998.

CAPPELLETTI, M. “Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça”. *Revista de Processo*, v. 19, n. 74, p. 82-97, 1994.

COUTO, O. G. e CARVALHO, M. T. C. V. “Arbitragem e Meio Ambiente”. *Direito, Estado e Sociedade*, v.9, nº 20, jan/jul, 2002., pp. 293-332

DAIN, S. “Dilemas do Estado diante da nova ordem econômica e social”. In: VALLADARES, Licia e COELHO, Magda Prates (orgs.). *Governabilidade e pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1995, p. 65-104.

DaMATTA, R. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

DUARTE, N. *A ordem privada e a organização política nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

FERNANDES, F. *A Revolução Burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

FUKS, Mário. *Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

_____. "Do discurso ao recurso: uma análise da proteção judicial ao meio ambiente do Rio de Janeiro". In: FERREIRA, L. C.; VIOLA, E. (orgs.). *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. Campinas :UNICAMP, 1996.

GIDDENS, A. *As Conseqüências da Modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GUIVANT, J. "A trajetória da análise de risco. Da periferia ao centro da teoria social". *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro. nº 46, 1998a , pp. 3-38

_____. "Conflitos e Negociações nas Políticas de controle ambiental: o caso da suinocultura em Santa Catarina". *Ambiente e Sociedade*. Ano I, nº 2, 1998b, pp. 101-123.

HABERMAS, J. *Mudanças estruturais na esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. *Faktizität und Geltung: beitrage zur diskurs theorie des rechts und des clemokratischen rechtsstaats*. Frankfurt am Main : Suhrkamp, 1992a.

_____. "Drei normative Modelle der Demokratie: Zum Begriff deliberativer Politik". In: Münkler, H. (org.). *Die Chancen der Freiheit*. Munique: Piper. 1992b, pp. 11-24.

_____. *Strukturwandel der öffentlichkeit*. (Neus Vorwort). Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990.

HOLANDA, S. B. de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOWARD, N. "Confrontation Analysis: how to win operations other than war". *CCRP publication series*, USA- Department of Defense, Washington D.C, 1999.

LOPES, José Sérgio Leite. "Sobre processos de 'ambientalização' dos conflitos e sobre dilemas da participação". *Horizontes Antropológicos*, vol.12, n.25, 2006, pp. 31-64,

MISSE, Michel. 2003. *Sobre a construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação*. pp. 120-146. Disponível em: <http://www.segurancacidade.org.br/biblioteca/texto/k6_cscime.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2006.

NADER, L. *No Access to Law: Alternatives to the American Judicial System*. New York: Academic Press, 1980.

_____. “Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, nº 29, 1994, pp.18-29.

VIANNA, F. J. O. de. *Populações meridionais do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Governo do Estado do Rio de Janeiro/UFF, 1973.

SOUSA SANTOS, B. “La reinención del Estado y del Estado plurinacional”. In: *OCSAL* 22, 2007, Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2008.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT DEPARTMENT (SD), FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF UNITED NATIONS (FAO). Disponível em: <<http://www.fao.org/sd/epdirect/epre0052.htm>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2008.

THE WILLIAN AND FLORA HEWLETT FOUNDATION, SUSTAINABLE DEVELOPMENT DEPARTMENT (SD). Site: <<http://www.hewlett.org/Archives/ConflictResolution/ConsensusBuilding/>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2008.